

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 945 de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O Art. 18 altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para introduzir o parágrafo único no Art. 14, permitindo que o Ministério do Desenvolvimento Regional substitua por consulta pública genérica a oitiva ao Conselho das Cidades necessária para estabelecer diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social, bem como para elaborar e definir o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social. O dispositivo em tela ataca frontalmente um dos princípios da Constituição Federal que é a democracia direta e representativa, bem como contraria o Inciso II do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece que uma das diretrizes da política urbana é a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Tais aspectos justificam a supressão do dispositivo em tela.



Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ



CD/20488.22899-00